

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 678 DE 2015

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória n.º 678, de 2015:

Art. [...]º A [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º
.....

§ 8º Para os efeitos da isenção prevista no art. 26, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as bolsas concedidas aos **preceptores** da residência médica e multiprofissional, e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, **realizados no âmbito dos hospitais universitários**, configuram doação, não importam contraprestação de serviços e não representam vantagem para o doador ou pessoa interposta.

§ 9º Por não caracterizarem contraprestação de serviços, as bolsas mencionadas no §8º não integram a base de cálculo das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

§ 10º O disposto nos §§ 8º e 9º produz efeitos conforme o disposto no inciso I, do art. 106 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. [...]º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Fundações de Apoio são instituições de natureza privada, criadas com a finalidade pública de fornecer amparo na gestão e operacionalização dos projetos de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidos pelas Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT). Tal sistemática é regulada pela Lei n.º 8.958/94, que permite a participação voluntária dos servidores das IFES e ICT nos projetos acadêmicos mencionados.

Para tanto, a própria lei prevê a possibilidade de os servidores atuantes serem agraciados com bolsas, que serão isentas do Imposto de Renda e da Contribuição Previdenciária, quando concedidas exclusivamente para atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, que não tragam vantagem econômica para o doador.

Contudo, a Receita Federal no Rio Grande do Sul tem interpretado as atividades acadêmicas dos professores da residência médica e pesquisadores de medicina como prestação de serviços médicos, somente porque estas ocorrem dentro de um hospital universitário público, vindo a enquadrar as bolsas como remuneração comum. Entretanto, neste contexto, **o professor no hospital não está exercendo serviços**

médicos, apenas realizando a orientação dos médicos residentes e pesquisas acadêmicas e científicas, de acordo com o que a lei permite para o recebimento da bolsa, prevista no art. 26 da Lei n.º 9.250/95 e art. 58, XXVI da Instrução Normativa da RFB n.º 971/2009.

Também não há vantagem econômica a partir do estudo e da pesquisa realizada pelos bolsistas que atuam em hospitais universitários públicos, tendo em vista que sua participação está voltada integralmente para os alunos do ensino público federal, e consequente aprimoramento da saúde pública.

Assim, para se corrigir esta distorção, sugere-se a inclusão da presente emenda, de caráter interpretativo (“emenda de redação”), com vistas a esclarecer a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e Contribuição Previdenciária sobre as Bolsas de Ensino, Pesquisa e Extensão recebidas pelos preceptores da residência médica e multiprofissional e pesquisadores que atuam nos hospitais universitários públicos.

Em vista deste grave equívoco, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, fundação que apoia o Hospital de Clínicas de Porto Alegre e Universidade Federal do RS, sofreu diversas autuações, que têm onerado projetos públicos de suma importância para o desenvolvimento científico e tecnológico da **Universidade Federal**, bem como da **saúde pública**, pois os projetos de residência médica e multiprofissional, de extensão e as pesquisas realizadas no mencionado hospital **são voltados integralmente para os pacientes do SUS**.

A equivocada oneração tributária majora as bolsas em 44% (sem contar as multas e juros incidentes sobre as autuações), e este custo é dispendido integralmente pelo Ministério da Educação, que deixa de investir em outras práticas acadêmicas necessárias para o SUS, para arcar com a tributação indevida das ditas bolsas.

Importante ressaltar que a presente sugestão está de acordo com entendimentos já manifestados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e que tal alteração não isentará a bolsa recebida pelo médico residente da contribuição previdenciária devida, conforme Lei 6.932/81.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

